



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Inquérito Civil nº. 2023.0009.6723-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, apresentado pela Promotora de Justiça, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, a empresa POSTO MEDITERRÂNEO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.904.268/0001-71, representada por [REDACTED] inscrito no CPF n. [REDACTED] doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude difusa, coletiva ou individual homogênea, na forma do art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os fornecedores de produtos respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (art. 18, CDC);



CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO a Teoria do Risco do Empreendimento pela qual o fornecedor atrai para si o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos de produtos ou serviços postos no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil n. 2023.0009.6723-64 instaurado em razão de recebimento de cópia de Procedimento Administrativo n. 48610.006781.2010-74, encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instaurado em face da empresa Posto Mediterrâneo LTDA. (CNPJ n. 05.904.268/0001-71), por não informar ao consumidor as condições de uso do GNV no que se refere à pressão máxima de abastecimento e por disponibilizar ao consumidor final a pressão de abastecimento do GNV acima do permitido pela legislação da ANP;

CONSIDERANDO que, no trâmite do mencionado Procedimento Administrativo, restou comprovada a irregularidade apurada, tendo sido a empresa condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que o revendedor varejista é obrigado a fornecer GNV (Gás Natural Veicular) com pressão máxima acima da estabelecida;

CONSIDERANDO que as indenizações pecuniárias, referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, poderão ser destinadas a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 179, de 26/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Ação - PGA Finalístico - 2024-2025 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no que tange à Defesa dos Direitos do Consumidor, elenca como diretriz estratégica “implementação de estratégias de monitoramento e controle de agrotóxico na produção e comercialização de frutas e hortaliças”;



CONSIDERANDO a revogação da PORTARIA ANP Nº 32, DE 6.3.2001, DOU 7 DE MARÇO DE 2001 que embasou o Auto de Infração que deu ensejo ao Inquérito Civil n. 2023.0009.6723-64;

CONSIDERANDO que a atual Resolução que rege a matéria, qual seja: RESOLUÇÃO ANP Nº 948, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU DE 09-10-2023 não prevê a necessidade de o revendedor varejista de GNV informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito das condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV;

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir desta data, a somente disponibilizar GNV ao consumidor final observada a pressão máxima de abastecimento de 22,0MPa (equivalente a 220bar), que pode ser atingida momentaneamente ao final do abastecimento, de acordo com o estabelecido no item 2.1.59 da norma ABNT NBR 11353:2020 - Veículos rodoviários e veículos automotores - Sistemas de gás natural veicular (GNV), nos termos da RESOLUÇÃO ANP Nº 948, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU DE 09-10-2023.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da pressão máxima de abastecimento previsto no *caput* será ser alterado em razão de eventuais mudanças da normativa legal aplicável à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA: Como medida compensatória, a COMPROMISSÁRIA se compromete a, no prazo de 60 (sessenta) dias, custear 05 (cinco) análises laboratoriais de



resíduos de agrotóxicos em frutas, legumes ou verduras, com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos e citar indicadores quantitativos e qualitativos referentes ao acompanhamento, controle e fiscalização de resíduos de agrotóxicos nos produtos comercializados nos estabelecimentos dos Municípios da Grande Vitória.

§1º. O tipo de produto e o local da coleta serão indicados pelo COMPROMITENTE, dentre estabelecimentos sediados na Grande Vitória, sendo a data pré-agendada pelo órgão encarregado nos termos do §8º, desta cláusula, e feita de forma aleatória dentre os diversos produtores/distribuidores/importadores de um mesmo produto.

§2º. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, deve-se utilizar somente laboratório com comprovada Habilitação para Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISSO IEC 17025, ou outra que a substitua.

§3º. A metodologia de coleta das amostras, bem como os princípios ativos a serem analisados, deverão ser os mesmos utilizados pelo Programa da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

§4º. A análise laboratorial deverá quantificar todo ingrediente ativo que for detectado nas amostras.

§5º. Para os ingredientes ativos analisados por metodologia multirresíduos, o laboratório deverá ser capaz de atingir limite de quantificação (menos concentração de um analito em uma matriz que pode ser quantificada e alcançada usando-se um método analítico validado) compatível com o limite máximo de resíduo (LMR) autorizado para cultura em monografias de agrotóxicos publicadas pela ANVISA.

§6º. O laboratório contratado deverá emitir relatório de ensaio tendo como referência tabela atualizada de limites máximos de resíduos da ANVISA.

§7º. O laboratório contratado deverá proceder às análises e disponibilizar os resultados das mesmas à COMPROMITENTE no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento das amostras, em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório. A conclusão da pesquisa deverá ser relatada de forma clara e minuciosa, a permitir que um técnico especializado na matéria proceda à fiscalização, caso seja necessária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

§8º. As amostras serão recolhidas por técnicos da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou por outro indicado pelo COMPROMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estipulada sanção pecuniária por descumprimento a quaisquer das Cláusulas do presente Acordo no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTE's, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA QUINTA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação da compromissária ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em **02 (duas)** vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória, 12 de dezembro de 2024.

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[REDACTED]
POSTO MEDITERRÂNEO LTDA
[REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **15/12/2024** às **08:58:06**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **K7U5X21K**.